



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089696-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante CARLOS VALENTIM ANTONIO, são agravados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.080

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089696-42.2025.8.26.0000

COMARCA DE TUPI PAULISTA

AGVTE.: CARLOS VALENTIM ANTONIO

AGVDO.:ASPECIR UNIÃO SEGURADORA E OUTRO

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 335 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, ora agravante, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento da benesse. Alega auferir renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, comprovada nos autos. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, §

3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pelo agravante, em específico o Histórico de Crédito do INSS (fls. 338/344 dos autos), percebe-se que o agravante recebe dois benefícios do INSS, sendo um no valor de R\$ 1.968,60, referente à pensão por morte, e o outro no valor de R\$ 6.407,68, referente à sua aposentadoria. Tais valores demonstram que o agravante destoa do perfil de pobre na acepção jurídica do termo. Assim, é evidente que a renda auferida pelo agravante não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator